Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Cabo Verde

6º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO ACELERADO



maio de 2025

O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

O Plenário do GIABA adoptou este relatório por processo escrito em maio de 2025.

Referência para citações:

GIABA (2025), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Cabo Verde, 6º Relatório de Seguimento Reforçado da Cabo Verde, GIABA, Dakar.

© 2025 GIABA. Todos os direitos são reservados.
Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, LOT 18 / TF 680/ MGA SIS Yoff Ouarar, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

6.º Relatório de Seguimento Reforçado de Cabo-Verde

I. INTRODUÇÃO

1. A Plenária do GIABA adotou o Relatório de Avaliação Mútua (RAM) da República de Cabo Verde em maio de 2019. Este Relatório de Seguimento (RdS) analisa os progressos alcançado por Cabo-Verde no cumprimento dos requisitos de conformidade técnica das Recomendações que estão a ser reclassificadas. As reclassificações de Conformidade Técnica são dadas sempre que tenham sido demonstrados progressos suficientes.

2. Este relatório não analisa quaisquer progressos realizados por Cabo Verde para melhorar a sua eficácia.

3. A avaliação do pedido de Cabo Verde para reclassificação da conformidade técnica e a preparação deste relatório foram realizadas pelo Sr. Tiago Lambin, Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção (IMPIC), Portugal e Sr. Ibrahim Salvaterra, Banco Central de São Tomé e Príncipe.

4. Os peritos contaram com o apoio da Sra. Gina Wood do Secretariado do GIABA.

5. A secção III do presente relatório resume os progressos alcançados para melhorar a conformidade técnica. A secção IV contém as conclusões e um quadro ilustrativo das atuais classificações de conformidade técnica de Cabo Verde.

II. CONCLUSÕES DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO MÚTUA E DE SEGUIMENTO

6. As classificações de Cabo Verde1 no RAM e as classificações melhoradas com base no Segundo RdS são as seguintes:

Quadro 1: Classificação de CT de Cabo-Verde após a adoção dos RAM/RDS (abril de 2021)

R.	Classificação
1.	PC (RAM 2019)
2.	PC (RAM 2019)
3.	C (RAM 2019)
4.	C (RAM 2019)
5.	LC (RAM 2019)
6.	PC (RAM 2019)
7.	LC (RAM 2019) ↓ PC (RDS 2021)
8.	PC (RAM 2019)
9.	C (RAM 2019)
10.	PC (RAM 2019)
11.	LC (RAM 2019)
12.	LC (RAM 2019)
13.	LC (RAM 2019)
14.	LC (RAM 2019)
15.	PC (RAM 2019)
16.	PC (RAM 2019)
17.	PC (RAM 2019)
18.	PC (RAM 2019)
19.	PC (RAM 2019)

R.	Classificação
21.	C (RAM 2019) ↓ LC (RDS 2021)
22.	PC (RAM 2019)
23.	LLC (RAM 2019)
24.	LC (RAM 2019)
25.	LC (RAM 2019)
26.	PC (RAM 2019)
27.	PC (RAM 2019)
28.	PC (RAM 2019)
29.	LC (RAM 2019)
30.	C (RAM 2019)
31.	C (RAM 2019)
32.	PC (RAM 2019)
33.	C (RAM 2019)
34.	LC (RAM 2019)
35.	LC (RAM 2019)
36.	LC (RAM 2019)
37.	LC (RAM 2019)
38.	LC (RAM 2019)
39.	LC (RAM 2019)

20.	PC (RAM 2019)	40.	LC (RAM 2019)

7. Tendo em conta os resultados do RAM e do RdS, Cabo Verde foi colocado em regime de Seguimento Reforçado a partir do último RdS.

III. APRECIAÇÃO GERAL DOS PROGRESSOS REALIZADOS PARA MELHORAR A CONFORMIDADE TÉCNICA

8. De acordo com o Processo e Procedimentos de Avaliação Mútua do GIABA, este RdS analisa os progressos realizados até 22 de novembro de 2024. Em linha com os atuais procedimentos de AM do GIABA e a Metodologia do GAFI para avaliar a conformidade técnica com as Recomendações do GAFI e a eficácia dos sistemas LBC/CFT, a análise da equipa de revisão considerou os progressos realizados com vista a suprir as deficiências identificadas no RAM e no primeiro RDS, a totalidade (todos os critérios) de cada Recomendação em análise, observando que tal não é pormenorizado nos casos em que o quadro institucional ou operacional mantém-se inalterado desde o RAM ou o RdS e onde não se registaram alterações às Normas do GAFI ou à sua interpretação.

9. Esta secção resume os progressos realizados por Cabo Verde com vista a melhorar a sua conformidade técnica através da resolução das deficiências de conformidade técnica identificadas no RAM e no Primeiro RDS.

3.1. Progressos realizados para suprir as deficiências de conformidade técnica identificadas no RAM/RDS

10. Cabo Verde realizou progressos no sentido de corrigir as deficiências de conformidade técnica identificadas no RAM em relação às Recomendação 2. À luz desses progressos, Cabo Verde foi reavaliado em relação a esta Recomendação.

11. O GIABA saúda os progressos alcançados por Cabo Verde com vista a melhorar a sua conformidade técnica com a Recomendação 15. No entanto, os progressos são insuficientes para justificar nesta fase uma melhoria da classificação desta Recomendação.

Recomendação 2 (Inicialmente Avaliada como Parcialmente Conforme)

12. O relatório de avaliação mútua (RAM) e o primeiro relatório de seguimento (RdS) reforçado avaliaram a implementação de políticas de LBC/FT em Cabo Verde, destacando várias deficiências e a falta de progressos significativos, respetivamente. No que diz respeito às deficiências iniciais na coordenação de políticas de LBC/FT, o RAM classificou Cabo Verde PC na Recomendação 2, devido à ausência de uma entidade designada para coordenar políticas de LBC/FT, ausência de políticas nacionais informadas pelos riscos identificados e a falta de uma estrutura operacional para a cooperação entre autoridades. O RdS de 2021 indicou progressos limitados. Apesar de Cabo Verde ter comunicado a transposição automática das recomendações das ANR através de mecanismos de prevenção setoriais e a realização de seminários em 2019, não há provas de que estas medidas tenham sido eficazes ou de que as Leis LBC/FT tenham sido revistas.

13. **Critério 2.1 [Maioritariamente Satisfeito]** Cabo Verde está a desenvolver e implementar políticas de LBC/FT com base nos riscos identificados na ANR de 2017 e nas deficiências identificadas no RAM de 2019

14. No dia 3 de abril de 2023, Cabo Verde publicou no Boletim Oficial o Decreto n.º 24/2023, que aprovou a "Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e a Proliferação de Armas de Destruição massiva". Esta estratégia denominada "ENCAVE" foi elaborada graças à assistência técnica do Ofício das Nações Unidas contra Drogas e Crime (ONUDC) e funciona como um roteiro no cumprimento da missão da Comissão Interministerial, criada pelo Decreto n.º 13/2020, de 27 de janeiro, para a coordenação das políticas de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição Massiva (BC/FT/FP).

15. Não obstante a aprovação e entrada em vigor da ENCAVE, que tem procurado desenvolver a sua atividade, promovendo formações, reuniões técnicas e de alto nível, nota-se que , apesar de informada pelos riscos identificados na ANR de 2017 e pelos resultados obtidos no Relatório de Avaliação Mútua de 2019, os mesmos carecem duma revisão e atualização. Isso pode pôr em causa a acuidade e atualidade dos riscos identificados e, por conseguinte, das políticas neles baseadas, independentemente da implementação de uma avaliação setorial em 2023, limitada ao setor imobiliário e turístico

16. Embora ENCAVE dispõe dum plano operacional e de objetivos estratégicos que deverão ser desenvolvidos no horizonte temporal entre 2023 e 2027, falta-lhe um prazo específico para a sua revisão.

17. Em conclusão, apesar de estarem na origem da Estratégia Nacional, a ANR 2017 e o RAM 2019 – o que significa que os riscos identificados em 2017 e as deficiências relatadas em 2019 estão cobertos pela ENCAVE – a sua não revisão impacta na atualidade dos riscos de BC/FT e assim na atualidade de políticas a implementar.

18. **Critério 2.2 [Satisfeito]** Em 2020, Cabo Verde, através da publicação da Resolução 13/2020, de 27 de janeiro, criou a Comissão Interministerial responsável pela Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição Massiva (CMI).

19. A CIM tem o mandato de coordenar as políticas nacionais de combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e de Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição Massiva. A Comissão é composta por representantes de autoridades e entidades do sector público e privado de Cabo Verde e é coordenada pelo Ministério das Finanças e pelo Ministério da Justiça e do Trabalho. A Comissão tem independência administrativa e financeira e recebe o seu orçamento anual do Governo nacional. A Comissão tem por mandato definir, identificar, avaliar, monitorizar e coordenar as respostas aos riscos de BC/FT/FP a que Cabo Verde está ou possa estar exposto, e de contribuir para o cumprimento técnico dos mesmos. Esta Resolução foi alterada pela Resolução n.º 103/2022, de 10 de novembro que introduziu o Comité Executivo e um Secretariado Técnico no seio da comissão, por forma a operacionalizar e assegurar as atividades da comissão. O plano de atividades da CIM de 2021 foi elaborado de acordo com as conclusões e recomendações da ANR e do RAM. Em 2022, a CIM foi dotada de uma verba inscrita no orçamento do Ministério da Justiça, para garantir o funcionamento efectivo da mesma.

20. A CIM reúne-se trimestralmente e é copresidida pelo Vice-Primeiro Ministro, pelo Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial (Trabalho?) e pela Ministra da Justiça, e integram no seu elenco a UIF, as Autoridades de Aplicação da lei, os Supervisores sectoriais e outras entidades relevantes. O Comité executivo (CE) que funciona no seio do CIM, reúne mensalmente e está encarregue, nomeadamente, da execução das deliberações da CIM e das atribuições que resultam da Resolução da CIM, revista pela Resolução n.º 103/2022 de 10 de novembro que introduziu o Comité Executivo e um Secretariado Técnico no seio do Comité, por forma a operacionalizar e assegurar as atividades do Comité. Durante as reuniões trimestrais, o CE apresenta à plenária da CIM, e consequentemente ao Governo – uma vez que a CIM é presidida pelo Vice-Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças e pelo Ministro da Justiça – as ações desenvolvidas e os relatórios anuais sobre as atividades desenvolvidas no âmbito da ENCAVE

21. Considerando o exposto, conclui-se que a CIM só foi dotado de "órgãos" de nível executivo e técnico nos finais de 2022, o que permitiu a elaboração e concretização de diversas atividades em 2023, entre as quais, se destaca a Proposta de Lei de LBC/FTP, o plano operacional da ENCAVE e a elaboração e implementação da Estratégia Nacional

22. **Critério 2.3 [Satisfeito]** O país, com a adoção da Resolução 13/2020, de 27 de janeiro e posterior alteração efetuada pela Resolução n.º 103/2022, de 10 de novembro que introduziu o Comité Executivo e um Secretariado Técnico no seio da CIM, de forma a operacionalizar e assegurar as atividades da comissão. Assim, com a adoção da ENCAVE e da estrutura dedicada composta por uma Plenária – que reúne uma vez ao ano – no qual têm assento todas as instituições membros do ENCAVE; o Comité Executivo (CE), Cabo Verde agora dispõe duma estrutura operacional que permite proceder à coordenação de políticas de prevenção e combate ao

BC/FT/FP, baseadas na estratégia nacional e igualmente promover o desenvolvimento e a implementação dessas mesmas políticas e atividades. Ambos os níveis (definição das políticas e estratégias, assim como o nível operacional) estão abrangidos.

23. **Critério 2.4 [Satisfeito]** Quer a CIM, quer a estrutura afeta à ENCAVE têm como responsabilidades a coordenação de políticas de prevenção e combate o BC/ FT/FP. A cooperação entre as entidades com competência nesta matéria é assegurada, em termos de quadro jurídico, por estes dois mecanismos. Ainda, através da celebração de protocolos bilaterais. Os protocolos referidos pelo país, parecem estar mais ligados as matérias de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e não tanto ao Financiamento da Prolifereção. Todavia, as autoridades nacionais estão legalmente habilitadas para cooperar e estabelecer MdEs ou protocolos em matéria de FP.

24. **Critério 2.5 [Maioritariamente Satisfeito]** Cabo Verde tem uma Comissão Interministerial para a cooperação e coordenação das políticas de LBC/CFT entre as autoridades competentes. Uma das funções do Comité é promover a partilha de informações para efeitos de LBC/CFT. Cabo Verde tem quadros legais sobre privacidade e proteção de dados (por exemplo, Lei 41/VIII/2013, Regime Jurídico Geral de Proteção de Dados Pessoais de Pessoas Singulares; Lei n.º 42/VIII/2013, Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD); e Lei n.º 86/VIII/2015 - Regulamento sobre a Instalação e o Uso de Sistemas de Videovigilância em Espaços Públicos). A Comissão Nacional de Proteção de Dados é a autoridade de proteção de dados em Cabo Verde.

25. A compatibilidade entre o quadro jurídico em matéria de prevenção e combate ao BC/FT/FP e os regimes legais de proteção de dados e privacidade, é assegurada pela CIM. Os protocolos indicados por Cabo verde procuram proceder à compatibilização necessária e resultam da cooperação e coordenação nacionais realizada pela CIM.

Ponderação e conclusão

26. O país registou um progresso significativo desde a adoção do RAM. A operacionalização da CIM, a Elaboração da ENCAVE e a operacionalização da sua estrutura, permitem o país ter um mecanismo para operacionalizar a cooperação entre as entidades relevantes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT/FP, estando este dotado, em termos de enquadramento jurídico e de estrutura organizacional de ferramentas necessárias para proceder a uma melhoria em ternos qualitativos e quantitativos de ferramentas e procedimentos de cooperação. A adoção da estratégia nacional, baseada na ANR de 2019 e no RAM de 2017 é um passo importante em sede de coordenação nacional de políticas de LBC/FT/FP. No entanto, o facto da mesma estar baseada numa ANR de 2017, sem que tenha sido objeto de uma reavaliação mais recente, impacta sobre e atualidade da mesma e pode colocar em causa algumas das opções estratégicas assumidas no documento que pretende ser um documento enquadrador de todas a políticas e ações em sede de prevenção e combate ao BC/FT/FP. Em matéria de Financiamento da Proliferação (FP), o país está legalmente dotado de capacidade de cooperação e coordenação em sede de FP por via das atribuições e competências da CIM e da estrutura da ENCAV.

27. **Baseando no exposto, a recomendação 2 é reavaliada como Largamente Conforme.**

Recomendação 15 (Inicialmente Avaliada de Parcialmente Conforme)

28. Cabo Verde teve a classificação PC na Recomendação 15 no seu 2.º RAM porque não havia a obrigação de as entidades sujeitas identificarem e avaliarem os riscos de BC/FT que possam surgir na criação de novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de prestação, e a utilização de tecnologias novas ou emergentes, tanto para produtos novos como para os pré-existentes. Essas deficiências existentes ainda estão pendentes. No primeiro seguimento com reclassificação da conformidade técnica, Cabo Verde não forneceu informações sobre os restantes critérios da Recomendação 15.

29. **Critério 15.1[Não Satisfeito]** A disposição do n.º 1 do artigo 19.º da Lei nº120/VIII/2016, Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais (Lei LBC)obriga a autoridade central em matéria de cooperação

internacional em matéria penal e as instituições financeiras a identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais que possam resultar:

a) da criação de novos produtos e novas práticas comerciais, nomeadamente, de novos mecanismos de distribuição,
b) da utilização de tecnologias novas ou em fase de criação relacionadas com novos produtos ou com produtos pré-existentes.

30. As instituições financeiras têm a obrigação de avaliar os riscos de BC antes do lançamento de novos produtos ou práticas comerciais ou uso de tecnologias novas ou em fase de criação (Art. 19 (2), Lei LBC).

A disposição não abrange o financiamento do terrorismo. Além disso, as instituições financeiras não têm a obrigação de avaliar os riscos de BC/FT que possam surgir para produtos pré-existentes. Ainda, independentemente das disposições legais, Cabo Verde não forneceu provas de identificação e avaliação dos riscos de BC/FT que possam surgir em relação à criação de novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos canais de prestação, e a utilização de tecnologias novas ou em fase de criação para produtos novos e pré-existentes no país e pelas IFs.

31. **Critério 15.2 [Parcialmente Satisfeito]** O quadro legal não alterou desde o RAM do país e não houve mudanças nas Normas do GAFI ou da sua interpretação para esse subcritério.

32. **Critério 15.3 [Parcialmente Satisfeito]**

(a) **[Não satisfeito]** Cabo Verde não identificou e nem avaliou os riscos de BC/FT decorrentes de ativos virtuais e das atividades ou operações de PSAV. A iniciativa de compreender as atividades tecnologia financeira lançada pelo Banco de Cabo Verde (BCV) não é evidência suficiente de identificação e avaliação dos riscos de BC/FT associados a VA/VASPs. A iniciativa encontra-se em fase de recolha de informação (através da aplicação de questionários de 3 de dezembro de 2024 a 2 de abril de 2025), que teve início após o prazo para apresentação de informação para o pedido de reclassificação. Além disso, Cabo Verde não incluiu as VASP na ANR de 2017.

(b) **[Não satisfeito]** Na ausência da identificação e avaliação dos riscos de BC/FT emergentes das atividades de ativos virtuais e das atividades ou operações de VASP (ver c.15.3(a) acima), Cabo Verde não aplica uma abordagem baseada no risco para garantir a adoção de medidas de prevenção e mitigação do BC/FT proporcionais aos riscos identificados.

(c) **[Parcialmente Satisfeito]** As entidades que pretendam exercer actividades de activos virtuais, no território nacional, ficam sujeitas ao cumprimento dos deveres preventivos e das obrigações prescritas na legislação que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de branqueamento de capitais, bens, direitos e valores, bem como, das obrigações previstas na legislação que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva, contra o terrorismo e o seu financiamento e demais regulamentos aplicáveis (nº1 do artigo 3.º da Lei nº30/X/2023). A legislação que impõe obrigação do cumprimento dos referidos critérios pelas outras entidades sujeitas (artigo 10.º da Lei nº120/VIII/2016) referidas, apenas prevê o dever de identificar, avaliar e mitigar o risco de branqueamento de capitais, deixando de fora o risco de financiamento do terrorismo. Cabo Verde tem um risco médio-baixo de financiamento do terrorismo (ANR de 2017).

33. **Critério 15.4 (a) [Satisfeito]**

(d) **[Satisfeito]** As entidades que pretendam exercer, ou exerçam, a título profissional, de modo exclusivo ou em simultâneo com outras actividades económicas, uma ou mais actividades com activos virtuais, no território nacional, ficam sujeitas ao registo no BCV (O nº3 do artigo 3, Lei nº30/X/2023 e artigo 3.º do Aviso nº02/2024).

(e) **[Satisfeito]** As autoridades competentes devem tomar as medidas legais ou regulamentares necessárias para impedir que os criminosos ou os seus associados detenham, ou sejam os proprietários e beneficiários de uma participação significativa ou de controlo, ou detenham uma função de gestão num PSAVPSAV. BCV deve proceder à avaliação da adequação e propriedade nos termos previstos na Lei nº62/VIII/2014 na sua redação actual, como condição para a concessão e manutenção de registo (artigo3º do Aviso nº02/2024).

34. **Critério 15.5 [Não Satisfeito]** Cabo Verde não demonstrou ações levadas a cabo para identificar pessoas singulares ou coletivas que atuam como PSAV sem a devida licença ou alvará, e aplicar sanções apropriadas.

35. **Critério 15.6 [Não Satisfeito]**

(a) **[Não satisfeito]** O BCV é responsável pela regulamentação dos PSAV para cumprimento dos requisitos de LBC/FT (art.º 3.º, n.º 2, da Lei PSAV). No entanto, Cabo Verde não forneceu informações que demonstrem que os PSAV estão sujeitas a uma regulamentação adequada. Além disso, o BCV não está habilitado por lei a realizar supervisão ou acompanhamento de PSAV baseado no risco. O país ainda não avaliou os riscos de BC/FT dos PSAV, a fim de facilitar a supervisão ou acompanhamento baseada no risco, incluindo sistemas para assegurar a sua conformidade com os requisitos nacionais LBC/FT.

(b) **[Não satisfeito]** O BCV não dispõe de poderes adequados para supervisionar ou acompanhar e garantir o cumprimento, pelos PSAV, dos requisitos de combate ao BC/FT, incluindo a autoridade para realizar inspeções, obrigá-los à disponibilizar informações e impor uma série de sanções disciplinares e financeiras, bem como a possibilidade de retirar, restringir ou suspender a licença ou o alvará do PSAV, quando aplicável.

36. **Critério 15.7 [Não satisfeito**] As autoridades competentes e os supervisores não estabeleceram diretrizes, nem forneceram feedback, que ajudem os PSAV a aplicar as medidas nacionais de combate ao BC e ao FT e, em particular, a detetar e comunicar transacções suspeitas.

37. **Critério 15.8 [Não satisfeito]** Não existe um conjunto de sanções proporcionais e dissuasivas, de carácter penal, civil ou administrativo, para lidar com os PSAV que não cumprem os requisitos de LBC/CFT. Além disso, não existe qualquer disposição que exija que as sanções sejam aplicáveis não só aos PSAV, mas também aos seus diretores e quadros superiores.

38. **Critério 15.9 [Parcialmente satisfeito]**

(a) [**Não satisfeito**] O n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 30/X/2023 remete para o artigo 12.º da Lei n.º 120/VIII/2016 relativo ao cumprimento da DVC pelos PSAV em operações eventuais. No entanto, o artigo estabelece o limite do montante igual ou superior a 1.000.000,00 (um milhão) de Escudo Cabo-verdiano equivalente a 10.000,00 Euros, limite a partir do qual a PSAV está obrigada a realizar o DVC.

(b) **[Parcialmente satisfeito]** A Lei n.º 30/X/2023 remete para o artigo 27.º da Lei n.º 120/VIII/2016, em relação ao cumprimento pela PSAV dos requisitos da Recomendação 16. O artigo 27.º da Lei n.º 120/VIII/2016 não prevê muitos critérios relevantes para a Recomendação 16, nomeadamente os critérios 16.2, 16.3, 16.4, 16.6, 16.16, 16.17, 16.18, sendo este último mais relevante para a luta contra o terrorismo.

39. **Critério 15.10 [Maioritariamente Satisfeito]** O artigo 3.º da Lei n.º 30/X/2023 remete para a Lei n.º 119/VIII/2016, de acordo com... . Neste sentido, os mecanismos de comunicação, as obrigações de reporte e o acompanhamento referidos nos critérios 6.5(d), 6.5(e), 6.6(g), 7.2(d), 7.2(e), 7.3 e 7.4(d) aplicam-se aos PSAV. Por conseguinte, aplica-se a classificação atribuída aos critérios das Recomendações 6 e 7, acima referidas do RAM.

40. **Critério 15.11 [Não satisfeito]** Não existe qualquer requisito para que Cabo Verde forneça rapidamente a mais ampla série possível de cooperação internacional em relação ao BC, aos crimes qualificados e ao FT relacionados com activos virtuais, com base nas Recomendações 37 a 40, incluindo qualquer base jurídica para que o BCV troque informações com as suas congéneres estrangeiras, independentemente da natureza ou estatuto dos supervisores e das diferenças na nomenclatura ou estatuto dos PSAVs.

Ponderação e conclusão

41. A implementação da Recomendação 15 por parte de Cabo Verde apresenta deficiências importantes. Essas deficiências estão relacionadas com a identificação e avaliação dos riscos de BC/FT que podem surgir em relação à criação de novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de entrega, e a utilização de tecnologias novas ou em fase de criação para produtos novos e pré-existentes pelo país e instituições financeiras; a aplicação de uma abordagem baseada no risco para garantir que as medidas de gestão e mitigação do BC/FT em vigor sejam proporcionais aos riscos identificados; a supervisão ou controlo baseado no risco dos PSAV por uma autoridade competente, incluindo sistemas para garantir a sua conformidade com as medidas nacionais de LBC/FT; orientações e retorno de informação, que ajudarão os PSAV a aplicar as medidas nacionais de combate ao BC e ao FT e, em particular, detetar e comunicar as transações suspeitas; identificação das pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades de PSAV sem a necessária licença ou alvará, e aplicação de sanções adequadas; uma série de sanções proporcionadas e dissuasivas em caso de incumprimento dos principais requisitos; um quadro jurídico relativo ao poder da autoridade de supervisão para controlar, inspecionar com base no risco, sancionar os PASV e outros requisitos previstos na Recomendação 15; O limiar para as operações ocasionais; cooperação internacional rápida, incluindo a troca de informações. Para chegar a esta conclusão, foi dada maior importância às deficiências relacionadas com a identificação e a avaliação do risco (c.15.1 e c.15.3), a abordagem baseada no risco para a a supervisão e o acompanhamento, e o limiar para operações ocasionais.

42. **Nesta base, a Recomendação 15 é reclassificada de Não Conforme.**

IV. CONCLUSÃO

43. De modo geral, Cabo Verde fez progressos significativos com vista a suprir as deficiências de conformidade técnica identificadas no seu RAM e foi reclassificado Largamente Conforme em uma (1) Recomendação. Houve progresso insuficiente para apoiar na re-classificação da Recomendação 15.

44. O quadro 2 abaixo revela as classificações do RAM de Cabo Verde e reflete os progressos realizados incluindo eventuais reclassificações baseando neste relatório.

Quadro 2: Classificações da CT de Cabo Verde após a adoção do RAM/RdS (Novembro de 2024[1])

R.	Classificação
1.	PC (RAM 2019)
2.	PC (RAM 2019) ↑ LC (RdS 2025)
3.	C (RAM 2019)
4.	C (RAM 2019)
5.	LC (RAM 2019)
6.	PC (RAM 2019)
7.	LC (RAM 2019) ↓ PC (RdS 2021)
8.	PC (RAM 2019)

R.	Classificação
21.	C (RAM 2019) ↓ LC (RdS 2021)
22.	PC (RAM 2019)
23.	PC (RAM 2019)
24.	LC (RAM 2019)
25.	LC (RAM 2019)
26.	PC (RAM 2019)
27.	PC (RAM 2019)
28.	PC (RAM 2019)

[1] Parágrafo 8, 6.º RdS de Cabo-Verde.

9.	C (RAM 2019)
10.	PC (RAM 2019)
11.	LC (RAM 2019)
12.	LC (RAM 2019)
13.	LC (RAM 2019)
14.	LC (RAM 2019)
15.	PC (RAM 2019) ↓NC (RdS 2025)
16.	PC (RAM 2019)
17.	PC (RAM 2019)
18.	PC (RAM 2019)
19.	PC (RAM 2019)
20.	PC (RAM 2019)

29.	LC (RAM 2019)
30.	C (RAM 2019)
31.	C (RAM 2019)
32.	PC (RAM 2019)
33.	C (RAM 2019)
34.	LC (RAM 2019)
35.	LC (RAM 2019)
36.	LC (RAM 2019)
37.	LC (RAM 2019)
38.	LC (RAM 2019)
39.	LC (RAM 2019)
40.	LC (RAM 2019)

45. Cabo Verde tem 15 recomendações classificadas como NC/PC. Cabo Verde permanecerá sob o regime de seguimento reforçado e em maio de 2026, apresentará ao GIABA, os progressos realizados na melhoria da implementação das suas medidas de LBC/FT.

Anexo ao RdS

Resumo de Conformidade Técnica –Principais Deficiências

Conformidade com as Recomendações do GAFI

Recomendação	Classificação	Fator(es) subjacentes à classificação
1. Avaliação de Risco e uso de ABR	Parcialmente Conforme	● Cabo Verde não procedeu à atualização da Estratégia Nacional de LBC/CFT e nem adotou um Plano Nacional Integrado de Combate à Droga (PNILCD); • O mesmo pode ser dito em relação a um Plano Estratégico de Segurança Interna (PESI). • Embora o mecanismo seja descrito na lei, a avaliação nacional dos riscos não encontrou nenhum setor de atividade que possa beneficiar de exceções ou de mecanismos simplificados de devida vigilância. • O Aviso No. 4/2017 do BCV, de 7 de setembro estabelece medidas concretas que implementam o Art. 10º(4) da Lei no. 120/VIII(2016, de 24 de março, deixando companhias de seguros e APNFDs fora da esfera de aplicação desse Aviso. • Embora exista para as instituições financeiras medidas previstas na legislação e regulamentos do BCV visando a conformidade com os requisitos da metodologia do GAFI em relação a este critério, tal não é o caso em relação às companhias de seguros e APNFDs
2. Cooperação Nacional e Coordenação	Parcialmente Conforme (RAM 2019) PC(RdS 2021) LC(RdS 2025)	• Não está designada nenhuma entidade ou autoridade para coordenar as medidas e estratégias para combater a proliferação de ADM. • Não há nenhuma entidade ou autoridade designada para coordenar as políticas e estratégias de LBC/CFT. • As recomendações de ANR não foram ainda transpostas para uma política ou um mecanismo de coordenação, responsável pelas políticas nacionais de LBC/CFT • Não há nenhuma estrutura operacional ou coordenada ou estrutura para políticas e estratégias de LBC/CFT que possa coordenar a cooperação entre as autoridades de aplicação da lei e o consequente desenvolvimento e implementação de políticas e atividades de LBC/CFT
3. Crime de Branqueamento de Capitais	Conforme	A Recomendação é satisfeita na íntegra
4. Perda de activos e medidas provisórias	Conforme	A recomendação é satisfeita na íntegra.
5. Crime de Financiamento do Terrorismo	Largamente Conforme	A recomendação é satisfeita na íntegra.
6. Sanções financeiras específicas relacionadas com terrorismo e FT	Parcialmente Conforme	• A proibição de pessoas ou entidades disponibilizarem fundos ou outros recursos económicos para pessoas ou entidades designadas sob as RCSNUs não se aplica a pessoas agindo em nome de pessoas ou entidades designadas. • A obrigação de congelamento não se aplica à todos os activos, como estabelecido na RCSNU, em que a obrigação de congelamento abrange todos os fundos ou outros activos, nomeadamente fundos de pessoas designadas (singular ou colectiva), assim como fundos controlados por elas ou por pessoas agindo em seu nome ou a seu pedido. • Quanto às APNFDs, não existe nenhuma disposição que imponha especificamente a obrigação de informar sobre o congelamento de fundos e de outros recursos económicos
7. Sanções Financeiras específicas, relacionadas com a proliferação	Largamente Conforme (RAM 2019) Parcialmente Conforme (RdS 2025)	• Não há uma disposição expressa para permitir acrescentar às contas congeladas juros ou outros rendimentos que lhes são devidos nem pagamentos devidos no âmito de contratos. • Não há proteção para terceiros (bona fide) que agem de boa fé • O requisito de congelamento nos termos do CFT não se aplica a fundos ou outros ativos de pessoas e entidades que atuam em nome ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas • As entidades sujeitas não são obrigadas a comunicar às autoridades competentes quaisquer bens congelados ou ações tomadas em conformidade com os requisitos de proibição das RCSNUs relevantes, incluindo transações tentadas. • Não há medidas específicas para monitorar e garantir a conformidade das entidades sujeitas com as suas obrigações nos termos da Recomendação 7. • Cabo Verde não reviu o seu quadro jurídico de modo a incorporar as atualizações dos R.7 (1874(2009), 2087(2013), 2094(2013), 2270(2016),2321(2016) e 2356(2017) e da RCSNU 2231(2015)). Cabo Verde não reviu o seu quadro nem emitiu orientações sobre restrições

		específicas, incluindo sanções financeiras específicas ao Irão ao abrigo do Plano de Ação Conjunto Global (PACG).
8. Organizações sem Fins Lucrativos	Parcialmente Conforme	• As autoridades não monitorizam a conformidade das OSFLs com os requisitos da R.8 medidas com base nos riscos a elas aplicadas. • Cabo Verde não realizou as seguintes tarefas: - não identificou o subgrupo de organizações que se enquadrem na definição de OSFL do GAFI. - não tomou medidas para identificar as características e os tipos de organizações sem fins lucrativos que, devido às suas atividades, podem estar em risco de uso indevido para FT. - não procedeu à revisão e adequação das suas medidas relacionadas com o subsetor das OSFL que pode ser usado de forma indevida para apoiar o FT; ● As autoridades não realizaram a supervisão baseada no risco às OSFL em matéria de financiamento do terrorismo; - Não há informações para demonstrar que as autoridades periodicamente reavaliam as potenciais vulnerabilidades do setor das OSFL em relação a atividades terroristas.
9. Regras de sigilo bancário	Conforme	Existe um quadro legal para esta recomendação.
10. Devida Vigilância da Clientela	Parcialmente Conforme	• Não existe nenhuma obrigação legal de identificar e verificar a identidade de clientes de entidades financeiras(Critério 10.4). • Não existe nenhuma obrigação legal para que as entidades financeiras apliquem medidas de DVC estipuladas no Critério 10.12 aos beneficiários de apólices de seguros de vida. • Não existe nenhuma obrigação legal quanto aos requisitos dos critérios 10.15 e 10.20. • A LBC não satisfaz os requisitos da Recomendação 10 quanto a prevenção e combate ao FT
11. Conservação de documentos	Largamente Conforme	• Existe um quadro legal para esta recomendação
12. Pessoas Politicamente Expostas	Largamente Conforme	• Todos os critérios desta Recomendação, exceto o critério 12.4, foram considerados conformes. • As disposições correspondentes para FT não se encontram previstas na Lei
13. Bancos Correspondentes	Largamente Conforme	• Não há qualquer dispositivo legal para esta Recomendação em relação ao FT.
14. Serviços de Transferência de Dinheiro e Valores	Largamente Conforme	• Existe um quadro legal para esta Recomendação. No entanto, o programa de conformidade dos agentes de STDVs, previsto pelo artigo 18º da LBC, não inclui medidas de prevenção e combate ao FT.
15. Novas Tecnologias	Parcialmente Conforme (RAM 2019) NC ↓ (RdS 2025)	• Os riscos de BC/FT que podem surgir em relação à criação de novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de execução, e à utilização de tecnologias novas ou em fase de criação para produtos novos e pré-existentes pelo país e pelas instituições financeiras não foram identificados nem avaliados • Não é aplicada uma abordagem baseada no risco para garantir que as medidas de gestão e atenuação do BC/FT em vigor sejam proporcionais aos riscos identificados. • Os PSAV não estão sujeitos a supervisão ou controlo baseados no risco por parte de uma autoridade competente, incluindo sistemas que garantam a sua conformidade com os requisitos nacionais em matéria de LBC/CFT. • Não existem orientações e informações que ajudem os PSAV a aplicar as medidas nacionais de combate ao BC e ao FT e, em especial, a detetar e notificar transacções suspeitas. • Não existem provas de que tenham sido tomadas medidas para identificar as pessoas singulares ou colectivas que exercem actividades de PSAV sem a licença ou o registo necessários e que lhes tenham sido aplicadas sanções adequadas. • Não existe um quadro jurídico relativo ao poder da autoridade de supervisão para supervisionar, inspecionar com base no risco, sancionar os PSAV e outros requisitos previstos na Recomendação 15. • O limiar para as transacções ocasionais é muito elevado. • Não existe qualquer requisito para uma rápida cooperação internacional, incluindo a partilha de informações
16. Transferências bancárias	Parcialmente Conforme	• Não existe nenhuma obrigação legal das IFs recolherem informações sobre nome e morada do beneficiário da transferência bancária transnacional. • Não existe nenhuma obrigação legal quanto aos requisitos explícitos nos critérios 16.2, 16.3, 16.4, 16.6, 16.16, 16.17 e 16.18. • Não foi possível verificar qualquer disposição legal exigindo que as IFs adoptem medidas de congelamento e cumpram as proibições de transacções

		com pessoas ou entidades designadas, de acordo com as obrigações estabelecidas nas Resoluções Relevantes do Conselho de Segurança das NU sobre a prevenção e eliminação do FT, tais como as RCSNUs 1267 e 1373 e resoluções subsequentes (Critério 16.18).
17. Recurso a Terceiros	Parcialmente Conforme	• Não existe nenhuma obrigação legal para que as IFs obtenham imediatamente informação relevante de DVC, e para que terceiros tenham medidas de conformidade com DVC e conservação de registos. • Não existe nenhuma disposição na LBC que trate da situação em que as IFs recorrem a um terceiro pertencente ao mesmo grupo financeiro. • Existe ainda uma certa confusão quanto ao significado de "terceiros de intermediários"
18. Controlos internos e filiais e sucursais no estrangeiro	Parcialmente Conforme	• A ausência de um requisito legal na aplicação de um programa de BC/FT adequado ao risco de BC/FT e à dimensão da atividade comercial (Critério 18.1). • A ausência de um requisito legal sobre políticas de partilha de informação e os procedimentos necessários para cumprir a DVC e a gestão de ricos de BC/FT (o programa de BC/FT que pode ser aplicado a nível de grupos) Critério 18.2. • A ausência de um requisito na Recomendação 18 para prevenir e combater o FT
19. Países de maior risco	Parcialmente Conforme	• A ausência de uma obrigação legal de aplicar contramedidas proporcionais aos riscos: a)sempre que o GAFI o solicitar; e b) independentemente de qualquer pedido do GAFI para esse efeito (Critério 19.2). • A ausência de um requisito na Recomendação 19 para prevenir e combater o FT
20.Comunicações de Operacções Suspeitas	Parcialmente Conforme	• Existe um quadro legal para esta recomendação apenas no que diz respeito a suspeitas de BC. Não existe um quadro para suspeitas de FT.
21. Alertas e Confidencialidade	Conforme (RAM 2019)↓LC(RAM 2021)	• Existe um quadro legal para esta Recomendação.
22. APNFD: Devida Vigilância da Clientela	Parcialmente Conforme	• Existe um quadro legal para esta Recomendação que está interligada à Recomendação 10.
23. APNFD: Outras Medidas	Largamente Conforme	• Existe um quadro legal para todos os critérios desta Recomendação, com exceção do critério 23.3, visto que não foi possível verificar qualquer obrigação legal para as APNFDs aplicarem as medidas descritas na Recomendação 19 a países de maior risco.
24. Transparência e propriedade efetiva de pessoas coletivas	Largamente Conforme	● Cabo Verde não avaliou os riscos de BC/FT associados a todos os tipos de pessoas coletivas criados no país. ● Não existe nenhuma disposição na lei que estabeleça expressamente mecanismos para monitorizar a qualidade da assistência recebida de outros países em relação a informação sobre BE. ● As entidades sujeitas são obrigadas a cooperar e dar informações às autoridades de aplicação da lei, particularmente autoridades judiciais (Juíz e Procurador) e à UIF, com exceção de serviços da polícia criminal (Polícia Judiciária e Polícia Nacional). ● Não existem requisitos específicos que garantam que as pessoas coletivas cooperem com as autoridades competentes na determinação dos seus beneficiários efectivos. ● Não existe nenhuma disposição legal que garanta a materialização explícita de mecanismos para monitorizar a qualidade da assistência recebida de outros países quanto a BE.
25. Transparência e Beneficiários Efetivos sem personalidade jurídica	Largamente Conforme	• Não existe nenhuma disposição no ordenamento jurídico de Cabo Verde para casos em que possam ser criados trusts no estrangeiro mas que sejam geridos por administradores dos que têm a propriedade efetiva/ controlo em Cabo Verde.
26. Regulação e supervisão de IFs	Parcialmente Conforme	• São identificadas deficiências na implementação de supervisão baseada nos riscos cobrindo todos os setores financeiros. A implementação de SAR na supervisão do sistema bancário vai abordar parcialmente estas deficiências, mas não abrange entidades sob a tutela da AGMVM ou do setor de seguros. • O risco de BC é só um dos critérios de SAR. • O SAR está ainda em processo de implementação. • O risco de FT não está presente nos critérios do SAR.

27. Poderes de Supervisores	Parcialmente Conforme	• Embora o BCV tenha dotado, através da LBC, a sua Lei e Regulamento onde constam poderes necessários e adequados à supervisão e acompanhamento, assim como à garantia de conformidade por parte das IFs quanto às suas obrigações de prevenção e combate ao BC, tais poderes não abrangem o FT.
28. Regulação e supervisão de atividades e profissões não financeiras designadas	Parcialmente Conforme	• A ausência da supervisão baseada no risco das APNFDs tem uma implicação forte na classificação final desta Recomendação. • Existem medidas relacionadas com a posse e aquisição de ações ou controlo em casinos (artigo 11º (2) da LJ). No entanto, estas medidas só se aplicam a um mínimo de 60% das ações que os concessionários necessitam de ter, representadas por ações nominativas ou registadas. Isso pode implicar que os concessionários não conheçam os restantes acionistas.
29. Unidade de Informação Financeira	Largamente Conforme	• Não existe nenhuma obrigação por parte das entidades sujeitas de comunicar transacções suspeitas de FT, e a UIF recebe informação sobre infrações subjacentes relacionadas. • A UIF não realiza análises estratégias, e a sua autonomia operacional é dúbia. • Não existe nenhuma obrigação de a UIF comunicar os resultados das suas análises às autoridades competentes, para além da PG e PJ, seja espontaneamente ou mediante solicitação.
30. Responsabilidade das autoridades de aplicação da lei e de investigação	Conforme	A recomendação é satisfeita na íntegra..
31. Os poderes das autoridades de aplicação da lei e de investigação	Conforme	Mecanismos de investigação especiais, tais como ações encobertas , entregas controladas e operações conjuntas estipuladas no código penal, não se aplicam a investigações sobre FT e proliferação.
32. Correios de Dinheiro	Parcialmente Conforme	• Cabo Verde tem falta de um mecanismo formal que permita uma maior coordenação e cooperação entre alfândega, imigração e outras autoridades para transporte transfronteiriço de dinheiro e INPs. • Não existe nenhuma disposição para interromper ou restringir fundos ou INP quando existe uma suspeita de FT ou infrações subjacentes. • Os mecanismos formais de cooperação entre as autoridades aduaneiras e os seus homólogos internacionais são inadequados. • Não existem sanções especificas para pessoas que transportem dinheiro físico ou INPs relacionados com BC/FT.
33. Estatísticas	Conforme	• Os resultados de investigações criminais e condenações no contexto das quais há partilha de dados e informações entre o Ministério Público, a PJ e a UIF não são conhecidos nem divulgados. • Os dados estatísticos sobre a proporção média das investigações iniciadas a partir de RAFs não são conhecidos.
34. Directrizes e retorno de informação	Largamente Conforme	Os supervisores das APNFDs não emitiram diretrizes às APNFDs para facilitar o cumprimento das suas obrigações de LBC/CFT
35. Sanções	Largamente Conforme	• As sanções estipuladas na LBC devem ser aplicadas tanto a IFs como a APNFDs, assim como a todos os membros de órgãos corporativos, gerentes, líderes ou qualquer pessoa que aja em seu nome; a menção da mera responsabilidade disciplinar restringe o âmbito que a medida deveria ter
36. Mecanismos Internacionais	Largamente Conforme	Cabo Verde ainda não implementou completamente os requisitos dos mecanismos devido a deficiências no seu sistema de LBC/CFT
37. Auxílio Judiciário Mútuo	Largamente Conforme	• Não existe nenhuma disposição para técnicas de investigação em casos de FT. • Não existe nenhuma disposição na legislação cabo-verdiana que estabeleça medidas para a implementação e manutenção de um processo de acompanhamento do progresso na execução de LBC quanto a formas de cooperação judicial internacional em matéria penal.
38. AJM: Congelamento e Confisco	Largamente Conforme	Não existe nenhuma disposição para situações em que o autor do crime esteja indisponível devido a fuga ou ausência
39. Extradição	Conforme	A Recomendação é satisfeita na íntegra.

40. Outras formas de cooperação internacional	Largamente Conforme	• Não está claro se o feedback dado também cobre a informação sobre infrações subjacentes de BC. • As autoridades de aplicação da lei não conseguem usar mecanismos especiais de investigação criminal para obter informações em nome dos seus homólogos internacionais sobre FT e proliferação, exceto quando em resposta a um pedido de AJM. • A incapacidade da UIF de receber informação sobre infrações subjacentes de BC, ao usar a Lei da UIF como base legal para a cooperação • A incapacidade da UIF de cooperar nos casos de FT, quando faz uso da LBC como base legal para a cooperação • A razão pela qual a necessidade de se harmonizar o quadro legal que a UIF usa para cooperar e prevenir lacunas devia ser considerada relevante.



www.giaba.org

Maio de 2025

Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Cabo Verde

Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

Este relatório analisa também as medidas tomadas pelo Cabo Verde para satisfazer os requisitos das recomendações do FATF que mudaram desde a avaliação mútua em 2019

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO